



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 549.216 - AM (2019/0359799-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : MAXSUEL MAIA PEREIRA
ADVOGADO : MAXSUEL MAIA PEREIRA - AC005424
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : EDJALVAS CARVALHO DE MESQUITA FILHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES AMBIENTAIS. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE O PAGAMENTO DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ADIMPLEMENTO. AFASTAMENTO. NECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, *"afigura-se irrazoável manter o réu preso cautelarmente apenas em razão do não pagamento de fiança, especialmente quando se alega impossibilidade de fazê-lo e estão ausentes os requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP"* (HC n. 362.907/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe de 8/11/2016).

2. Na espécie, o paciente, ao que tudo indica, permanece custodiado mesmo após a decisão concessiva da liberdade provisória, em virtude de não ter condições de adimplir com o valor arbitrado a título de fiança (100 salários mínimos), o que evidencia o inequívoco constrangimento ilegal a ele ocasionado.

3. Ordem concedida para afastar a fiança imposta pelo Tribunal de origem como condição para a soltura do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 549.216 - AM (2019/0359799-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : MAXSUEL MAIA PEREIRA
ADVOGADO : MAXSUEL MAIA PEREIRA - AC005424
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PACIENTE : EDJALVAS CARVALHO DE MESQUITA FILHO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de EDJALVAS CARVALHO DE MESQUITA FILHO apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (HC n. 1028860-62.2019.4.01.0000).

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente, no bojo da denominada "Operação Ojuara", em razão do suposto envolvimento "em organização criminosa voltada à prática de delitos ambientais no Estado do Amazonas, inclusive no município de Boca do Acre/AM, contando com a colaboração de servidores do IBAMA e de policiais militares, que deveriam, por força de suas prerrogativas funcionais, proteger o meio ambiente e a segurança pública, respectivamente, mediante pagamento de propina" (e-STJ fl. 20).

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que concedeu parcialmente a ordem para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares diversas, em acórdão cuja ementa foi assim definida (e-STJ fl. 17):

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. DESMATAMENTO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. "OPERAÇÃO OJUARA". POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Organização criminosa investigada no âmbito da "Operação Ojuara", atuante nos Estados do Acre e Amazonas, responsável por desmatar extensas áreas de preservação da floresta amazônica, mediante oferecimento de vantagens a agentes do IBAMA e da Polícia Militar.

2. A substituição da custódia preventiva por medidas cautelares distintas atende à necessidade de garantia da ordem pública,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando que o paciente é tecnicamente primário e possui residência declarada, circunstâncias que apontam a possibilidade de substituição da sua custódia preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

3. Ordem concedida em parte para aplicar medidas substitutivas à prisão (art. 319,1, III, IV, VIII e IX do CPP), para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, pois apesar da ausência de contemporaneidade, as circunstâncias do crime evidenciam a necessidade de tais medidas.

No presente *writ*, sustenta a defesa, em breve síntese, que o acórdão ora impugnado arbitrou a fiança no valor de 100 salários mínimos, "*valor completamente fora da realidade econômica do paciente*", e que "*este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sedimentado no sentido de que o não pagamento da fiança arbitrada, por si só, não justifica a segregação cautelar máxima*" (e-STJ fl. 5).

Assim, requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem para dispensar o valor arbitrado a título de fiança, expedindo-se alvará de soltura em benefício do paciente.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (e-STJ fls. 33/35).

Informações e documentos foram apresentados pelo Juízo de segundo grau (e-STJ fls. 42/52).

O Ministério Público Federal exarou parecer opinando pelo não conhecimento do *writ*, caso contrário, pela denegação da ordem (e-STJ fls. 55/59).

Os autos foram a mim distribuídos por prevenção do HC n. 511.877/AM.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 549.216 - AM (2019/0359799-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto da presente impetração cinge-se à verificação acerca da idoneidade da fundamentação exarada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região para, ao deferir ao paciente a liberdade provisória, impor-lhe, como uma das condições, o recolhimento de fiança no importe equivalente a 100 salários mínimos.

Inicialmente, insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Também é importante ressaltar que, *"para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação da medida em relação ao caso concreto"* (HC n. 399.099/SC, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe de 1º/12/2017).

In casu, esta foi a motivação consignada pelo Tribunal *a quo* para conceder a liberdade provisória ao paciente mediante, entre outras cautelas, o pagamento de fiança, *in verbis* (e-STJ fls. 47/49):

Consta dos autos que a prisão temporária do paciente foi decretada em razão do seu suposto envolvimento em organização criminosa voltada à prática de delitos ambientais no Estado do Amazonas, inclusive no município de Boca do Acre/AM, contando com a colaboração de servidores do IBAMA e de policiais militares, que deveriam, por força de suas prerrogativas funcionais, proteger a o meio ambiente e a segurança pública, respectivamente, mediante pagamento de propina.

[...]

*Com a devida vênia da autoridade impetrada e a despeito da existência do *fumus commissi delicti*, tenho que as condições*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subjetivas do paciente não justificam a manutenção da custódia cautelar.

Considerando que, não obstante os fatos terem ocorrido entre 2014 e o dia 08/05/2019 (data da deflagração da Operação Ojuara), a denúncia somente foi recebida em 05/06/2019, quando decretada sua prisão preventiva.

Não consta nos autos que o paciente tenha causado qualquer embaraço ao andamento do processo ao longo deste período.

A prisão preventiva não pode ser decretada para simplesmente garantir, abstratamente, a ordem pública, a conveniência da instrução ou a aplicação da lei penal, mas por necessidade concreta de cautelaridade, razão pela qual há de pressupor a existência de elementos de prova nos autos no sentido de que o acusado está, mesmo preso, a cometer delitos ou que voltará a praticá-los muito provavelmente.

Releva notar, ainda, que no sistema processual penal atualmente em vigor, a prisão cautelar é medida das mais extremas e excepcionais, e, portanto, sua decretação/manutenção só é legítima quando houver comprovada necessidade de proteção da segurança dos cidadãos.

Além disso, a prisão preventiva somente deve prevalecer quando a sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão, entre aquelas previstas no art. 319 do CPP, não se mostrar suficiente para alcançar o objetivo implícito nas circunstâncias enumeradas no art. 312 do referido diploma legal.

No caso, o decreto prisional preventivo em exame não apontou elementos que permitam concluir pela propensão delituosa do paciente ou pela necessidade, irremediável, da sua custódia cautelar.

*Nesse contexto, entendo que a substituição da custódia preventiva por medidas cautelares distintas atende à necessidade de garantia da ordem pública, considerando que **o paciente é tecnicamente primário** e possui residência declarada, circunstâncias que apontam a possibilidade de substituição da sua custódia preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.*

Entendo, pois, que seja o caso de se acautelar o processo mediante a imposição das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal e seus incisos, que entendo suficientes para resguardar os interesses do processo, à míngua de qualquer elemento que recomende o manejo de medida mais drástica.

Com estas considerações, CONCEDO, EM PARTE, a ordem de habeas corpus, para substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal:

Com estas considerações, CONCEDO, EM PARTE, a ordem de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus, para substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal:

I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades);

III (proibição de manter contato com os outros investigados, ainda que de forma indireta);

IV (proibição de ausentar-se da Comarca de sua residência, quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução, segundo a conveniência do Juízo impetrado);

VIII- fiança, que arbitro no valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos vigentes;

e IX (monitoração eletrônica).

Deve o Juízo Federal impetrado, antes de colocar em liberdade o ora paciente, verificar a existência de eventual outro mandado de prisão expedido em seu desfavor, bem como cientificá-lo acerca das consequências previstas em lei para a hipótese de descumprimento das medidas cautelares impostas (art. 282,1, e § 4º; art. 312, parágrafo único; e art. 316, in fine, todos do CPP).

À vista dos vetores interpretativos expostos anteriormente e considerando os excertos destacados acima, entendo que o valor fixado pela Corte de origem apresenta-se, de fato, desproporcional e sem lastro em elementos do caso concreto, mormente ao se considerar que, ao que tudo indica, a segregação provisória do paciente somente perdura por conta da sua incapacidade financeira em arcar com o valor fixado a título de medida cautelar, pois não é razoável supor que, caso fosse possuidor de condições financeiras para adimplir com tal obrigação, preferisse pagar com a sua própria liberdade.

Nessa linha, "*afigura-se irrazoável manter o réu preso cautelarmente apenas em razão do não pagamento de fiança, especialmente quando se alega impossibilidade de fazê-lo e estão ausentes os requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP*" (HC n. 362.907/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe de 8/11/2016).

A propósito, guardadas as devidas peculiaridades, apresento os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PAGAMENTO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FIANÇA COMO CONDIÇÃO PARA A SOLTURA. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM, CONFIRMADA A MEDIDA LIMINAR.

1. No caso destes autos, o paciente foi preso em flagrante pelo aparente cometimento dos crimes previstos nos arts. 334-A e 288 do CP, bem como no art. 70 da Lei 4.117/62, e teve a soltura condicionada ao pagamento de fiança inicialmente estabelecida em R\$ 50.000,00, depois reduzida para R\$ 35.000,00 pela segunda instância de jurisdição, a despeito do reconhecimento de que sua prisão preventiva não era medida imprescindível.

2. Conforme registrado na decisão liminar que nesta oportunidade se vê confirmada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar na origem, na esteira da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, salvo no caso de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada.

3. Entretanto, esta Corte não tem admitido a manutenção da custódia cautelar tão somente em razão do não pagamento do valor arbitrado a título de fiança.

4. Na esteira de incontáveis precedentes desta Corte, a prisão cautelar é invariavelmente excepcional, subordinando-se à demonstração de sua criteriosa imprescindibilidade, especialmente fumus comissi delicti e periculum libertatis, à luz dos fatos concretos da causa.

5. Ordem concedida, confirmando a decisão liminar. (HC n. 456.308/MS, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/8/2018, DJe 24/8/2018, grifei.)

[...] 2. In casu, existe manifesta ilegalidade, na medida em que o paciente permanece custodiado única e exclusivamente em razão do não pagamento da fiança arbitrada no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

3. Afigura-se irrazoável manter o réu preso cautelarmente apenas em razão do não pagamento de fiança, especialmente quando se alega impossibilidade de fazê-lo e o juízo não apontou qualquer dado concreto que demonstre a necessidade da medida extrema.

4. Note-se que o paciente é presumivelmente pobre, sendo caso de aplicação do disposto no art. 350 do Código de Processo Penal.

5. Ordem concedida, confirmando a liminar deferida, a fim de garantir a liberdade provisória ao paciente, independentemente do pagamento de fiança, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é o caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.
(HC n. 353.167/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe 21/6/2016, grifei.)

Assim, concluo haver constrangimento ilegal a ser sanado na espécie.

Ante o exposto, **concedo a ordem** a fim de afastar a fiança imposta pelo Tribunal de origem como condição para a soltura do paciente no âmbito do HC n. 1028860-62.2019.4.01.0000.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0359799-3

HC 549.216 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10288606220194010000 52532920174013200

EM MESA

JULGADO: 11/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAXSUEL MAIA PEREIRA
ADVOGADO : MAXSUEL MAIA PEREIRA - AC005424
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE : EDJALVAS CARVALHO DE MESQUITA FILHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.